

PL 2058 /2001

PROJETO DE LEI N°
(Dos Deputados Rodrigo Rollemberg e Renato Rainha)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **CESS e CCT**

Em 22/05/01:


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planific

Dispõe sobre o peso máximo tolerável do material didático nas mochilas escolares dos estudantes matriculados no ensino fundamental e médio da rede de escolas públicas e particulares do Distrito Federal, assim como da instalação de armários fechados individuais ou coletivos nas referidas unidades de ensino para coleta e guarda deste material e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O peso máximo total do material didático transportado diariamente por alunos do ensino fundamental e médio da rede de escolas públicas e particulares do Distrito Federal não poderá ultrapassar:

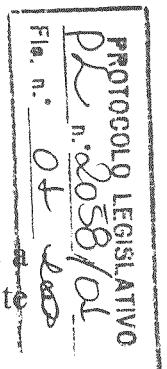
I - 5 % do peso da criança do pré-escolar;

II - 10% do peso do aluno do ensino fundamental e médio.

Art. 2º. Caberá à escola, através de seus diretores, coordenadores e professores a definição do material escolar a ser transportado diariamente, respeitando o limite de peso disposto no presente estatuto legal.

Art. 3º. O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar guardado em armários fechados individuais ou coletivos a serem disponibilizados pela escola e colocados a disposição do aluno.

§ 1º No caso dos armários coletivos será designado pela escola um responsável pela abertura do mesmo no início das aulas, e seu fechamento ao final das mesmas.



§ 2º Não poderá ser feito por parte da escola cobrança de qualquer natureza pela guarda do material nos referidos armários, assim como pela confecção dos mesmos.

Art. 4º. O desrespeito aos limites de peso previsto nesta Lei implicará na atribuição das seguintes penalidades à escola transgressora;

I – advertência;

II – multa de 50 (cinquenta) UFIR's por aluno com excesso de material escolar;

III – multa de 100 (cem) UFIR's por aluno com excesso de material escolar; em caso de reincidência.


Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos públicos de ensino, a multa poderá ser substituída por punição ao servidor responsável e à direção da escola nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis e legislação complementar.

Art. 5º. É obrigatória a afixação das normas contidas nesta Lei em local visível aos alunos, pais e docentes.

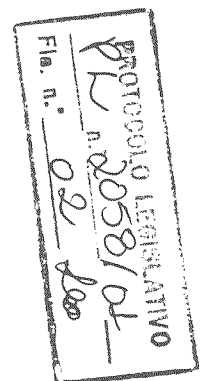
Art. 6º. A execução e fiscalização do disposto na presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Educação do DF conjuntamente com a Administração Regional onde a escola se localiza.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa em tela tem como base a Lei nº 10.759 de 16 de junho de 1998 aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Estados como o Rio de Janeiro e Espírito Santo adotaram legislação análoga com o objetivo semelhante de preservar a saúde de crianças, adolescentes e jovens no que se refere aos males que o peso do material escolar pode causar a



coluna. Inúmeras pesquisas e laudos médicos apontam que o peso excessivo do material didático nas mochilas acarreta problemas sérios como dores nas regiões lombar e cervical. A coluna é diretamente afetada e doenças posturais se desenvolvem tais como: lordose, escoliose e cifose, comprometendo, as vezes irremediavelmente, a saúde do indivíduo.

A presente iniciativa vem insculpida em pilares seguros como a Lei Orgânica do DF, art. 204 “*in verbis*”:

“**Art. 204.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos; (*grifo nosso*)

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.” (*grifo nosso*)

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em tela que reputo de grande importância para a preservação da saúde do corpo estudantil do Distrito Federal em geral.

Sala de Sessões, em


Dep. Rodrigo Rollemberg


Dep. Renato Rainha

